

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO - PROCESSO DE LICITAÇÃO N°
053/2019/PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2019

DECISÃO

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Martins Pena, nº 93, Estado de São Paulo, apresentou recurso de impugnação ao edital convocatório destinado para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Mesa Ginecológica Elétrica, em atendimento da PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE/Nº. DA PROPOSTA: 11373.094000/1180-06 do Ministério da Saúde – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 053/2019/PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019, com as seguintes características mínimas: ACIONAMENTO ELÉTRICO: SUBIDA, DESCIDA, ENCOSTO E PERNEIRA; COMANDO: PEDAL; ACESSÓRIO(S): CUBA COLETORA, APOIO DE PERNAS E CALCANHEIRAS REGULÁVEIS e CAPACIDADE: ATÉ 250 KG ELÉTRICA.

O edital e todos os termos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial do Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, na Imprensa Nacional e ainda estando a íntegra do edital e anexos na pagina institucional :

<http://www.pmsaa.mg.gov.br/transparencia/edital/>.

O recurso apresentado é tempestivo.

Alega em apertada síntese haver erro na descrição do objeto, alegando haver no edital a descrição de 250kg conforme segue:

“De todos os resultados obtidos na consulta, apenas o equipamento fabricado e comercializado pela empresa Medpej, cita em sua descrição “capacidade de 250kg”, sendo a única de todas encontradas a possui os registros/certificados compulsórios, ou seja, **fica evidenciado o direcionamento**”.

Evidencia-se da análise da peça impugnatória que há erro na interpretação por parte do impugnante, pois está claro e cristalino que o bem a ser adquirido deve suportar **até 250kg** e não que o peso a ser suportado deve ser de no mínimo de 250kg, não havendo em hipótese algum direcionamento alegado pelo impugnante.

O que se tem é a falta de interpretação pelo impugnante, pois está sobrejado ao estabelecido no ato convocatório, onde determina que o referido bem **deverá** estar nos moldes estabelecidos no SIGEM e ainda na PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº: 11373.094000/1180-06, que assim estabelece e sendo adotado no ato convocatório como norma regente a ser observada para o objeto central da futura aquisição do bem, o seguinte:

Característica Física Especificação

ACIONAMENTO ELÉTRICO SUBIDA, DESCIDA,
ENCOSTO E PERNEIRA
COMANDO PEDAL
APOIO DE PERNAS E CALCANHEIRAS REGULÁVEIS
POSSUI
GAVETA AUXILIAR PARA COLETA DE MATERIAL
POSSUI
ACESSÓRIO(S) SUPORTE PARA PAPEL
CAPACIDADE DE 180 A 250 KG

Desta forma, temos que a narrativa da peça impugnatória não prospera, pois não delimita que tem que ser 250 kg e sim até 250kg, podendo, qualquer licitante proponente apresentar objeto com espeque de referência para o suporte peso de 180kg, 200kg, 230kg, 240kg, **até 250kg**.

Deste modo, temos que está devidamente abrangido a participação de todo e qualquer licitante que tiver interesse pelo certame, atendendo

desta forma a todos os princípios norteadores da Administração Pública e Licitações.

Transcrevo parte da peça do impugnante onde narra que:

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, consequentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para a devida alteração, tornando o edital mais objetivo, permitindo que todos ofertem equipamentos de qualidade que atendam as necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com as descrições que ferem os princípios da isonomia e economicidade, o que só acarreta prejuízos ao erário, já salienta o TCU: ***"Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público".***

Desta forma, o Município de Santo Antônio do Aventureiro, busca e promove o atendimento de todas as normas legais, sem qualquer infringência.

Por todo exposto, conhecemos do recurso e no mérito decidido pela improcedência tendo em vista que não há qualquer impedimento de participação no certame em virtude do estabelecido no termo de referência.

Santo Antônio do Aventureiro, 26 de setembro de 2.019.

WALLACE RODRIGUES DA CRUZ
Pregoeiro

Publicado por:

Wallace Rodrigues da Cruz
Código Identificador:7957EA90